

Vendas governamentais e corporativas | Licitações públicas

<u>A:</u>

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO/SP

Pregão Eletrônico nº 087/2024 Processo Administrativo: 368/2024

TIPO: Menor Preço

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 16/10/2024às 09h

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PELO PERÍODO DE 12(DOZE) MESES PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE

TONERS PARA USO DAS UNIDADES DE SAÚDE DA DIRETORIA GERAL DE SAÚDE.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.bnc.org.br

CONTRA RAZÃO

A empresa **Distrisupri Distribuidora e Comércio Ltda ME**, inscrita no CNPJ: 10.210.196/0001-00 e Inscrição Estadual: 647.536.301.113, com sede na Rua Major Emidío de Castro, nº 431, Bairro Vila Santo Antonio – São José do Rio Preto – SP – CEP 15014-420 Telefone (017) 2138-0700, E-mail: <u>dsilicitacao@gmail.com</u>, neste ato representado pelo (a) Sr.(a) André Correa da Rocha, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n º 29.896.216-0 SSP/SP e CPF. nº 220.578.458-77, vem por meio deste interpor contrarrazão referente ao recurso apresentado pela empresa LGR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA cujo seu CNPJ é 50.728.133/0001-57.

Informamos que ofertamos produto conforme o solicitado em edital e conforme decisão do TCU.

Serão aceitos originais de fábrica - (aqueles que são produzidos por outros fabricantes no entanto são de 1º uso, não recondicionados e nem remanufaturados denominados "similares ou compatíveis"). Conforme decisão TCU "Quanto à definição de cartuchos "originais", a Decisão n° 1622/2002 Plenário do TCU, assim estabeleceu: "8. Diferencio a seguir os cartuchos por suas produzidos ou pelo fabricante da propriedades: a) Originais: são impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras. Trazem estampada a marca desse fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio."

1. A impessoalidade nas licitações

Antes de tratar especificamente da exigência de marca na licitação, precisamos falar sobre a impessoalidade nas licitações, que fundamenta toda essa questão.

Quando o poder público precisa adquirir algum bem ou contratar um serviço, é obrigado a realizar uma competição entre as empresas do mercado e contratar o vencedor da disputa. Isso é a licitação, em termos simples.

O processo licitatório existe para garantir o princípio da impessoalidade na administração pública.

O que quer dizer esse princípio?

Primeiro, que o gestor público deve agir de maneira objetiva, para atender ao interesse público da melhor forma, e não de acordo com seus interesses pessoais.



corporativas | Licitações públicas

Segundo, que a administração pública deve tratar a todos de maneira igual, sem privilégios pessoais por parentesco, amizade ou qualquer outra razão.

Nas licitações, a impessoalidade é fundamental.

Veja. No âmbito privado, quando você precisa adquirir um produto, você pode comprar a um parente, ainda que tenha um preço mais caro, e buscar determinada marca de sua preferência, apenas por gosto pessoal.

Nos contratos privados, isso é irrelevante.

Já nas licitações, por lidar com o dinheiro público, a administração deve agir de maneira objetiva, adquirindo o melhor produto que necessita, pelo melhor preço, sem preferências pessoais.

2. Indicação de marca e justificativa técnica

Via de regra, é proibida a realização de licitação para contratação de produtos de marcas, características e especificações exclusivas.

Essa vedação visa garantir o princípio da impessoalidade, que vimos acima.

Em resumo, o gestor público deve contratar o bem ou serviço que atenda à necessidade pública, não podendo fazer sua escolha em razão de uma preferência pessoal por determinada marca.

A lei autoriza, porém, a indicação de marca quando houver justificativa técnica.

E o que é essa justificativa técnica?

É uma fundamentação objetiva da necessidade de escolha de determinada marca, deixando claro que não se trata de uma escolha arbitrária.

Uma das hipóteses que permite a exigência de marca pela administração pública é a necessidade de padronização do objeto (Súmula nº 270 do TCU).

Explico.

Caso, por exemplo, o setor de um órgão público disponha de equipamentos de determinada marca e necessite comprar novos equipamentos compatíveis com aqueles já adquiridos anteriormente, será possível indicar a marca no edital da licitação.

Outra hipótese ocorre quando determinada marca for a única capaz de atender às necessidades da administração pública, o que deverá estar muito bem fundamentado.

Por isso, ao se deparar com um edital de licitação com exigência de marca, verifique sempre se os documentos técnicos apresentam justificativa adequada.

S U P R I M E N T O S

Vendas governamentais e

corporativas | Licitações públicas

Caso contrário, será possível impugnar o edital.

3. Indicação de marca implícita

Infelizmente, vemos no escritório muitos editais em que o órgão público "mascara" a exigência de marca nos documentos técnicos.

Como assim?

A Lei 8.666/93 exige a especificação completa dos bens a serem adquiridos pela administração pública, sem indicação de marca (art. 15, § 7°, I).

Porém, alguns editais de licitação, apesar de não indicar explicitamente a marca que buscam, trazem especificações técnicas que só podem ser atendidas por uma marca.

Aqui temos uma indicação de marca implícita, que também é vedada.

Exemplo: caso um edital para aquisição de smartphones aponte nos documentos técnicos que os aparelhos deverão ter "tela Super Retina XDR com ProMotion", apenas o iPhone 13 Pro poderá atender a essa especificação, ainda que o direcionamento de marca não esteja explícito.

Esse tipo de indicação de marca exige ainda mais atenção por parte dos licitantes para ser identificado e combatido.

4. Utilização de marca como referência

Não se proíbe, por outro lado, a mera utilização de marcas consolidadas no mercado como parâmetro de qualidade ou para facilitar a descrição de um bem.

É o caso clássico das palhas de aço, que podem ser mais facilmente descritas por "BomBril ou similar".

Nesse caso, a indicação deve servir apenas como referência, sem impedir que sejam ofertados produtos de outras marcas com características iguais ou superiores ao produto referido no edital.

De todo modo, essa situação deverá ser excepcional e devidamente justificada, tendo em vista uma possível vantagem indevida ao licitante detentor da marca mencionada.

Importante destacar que a descrição do objeto deverá conter expressão do tipo "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade".

Caso haja dúvida acerca da qualidade do produto ofertado, a administração poderá exigir que seja demonstrada qualidade compatível com a marca de referência, o que poderá ser feito pela área técnica do órgão e/ou pela apresentação de laudo técnico pelo particular.



5. A novidade trazida pela nova Lei de Licitações

Vendas governamentais e corporativas | Licitações públicas

A nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) trouxe uma novidade: a possibilidade de o edital vedar a contratação de determinada marca ou produto.

Mas e a impessoalidade?

Veja que essa é uma situação excepcional e, para que se garanta o princípio da impessoalidade, será necessária uma fundamentação técnica robusta e o atendimento aos requisitos legais para afastar determinada marca ou produto do processo de contratação pública.

O art. 41 da Lei 14.133/21 exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1. Será necessária a abertura de processo administrativo (com garantia de ampla defesa e contraditório, consequentemente);
- 2. A administração deverá demonstrar que determinado produto ou marca não atende a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;
- 3. A justificativa deverá se basear em produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração, ou seja, deverá comprovar que tais produtos geraram prejuízos em contratos administrativos anteriores.

Essa situação deverá ser ainda mais excepcional que a exigência de marca específica e apresentar justificativa técnica coerente.

Dessa forma solicitamos que os itens por nossa empresa arrematados permaneçam pois cumprimos plenamente com o solicitado em edital e atendemos todas as exigências editalícias.

São José do Rio Preto-SP, 22 de Outubro de 2024.

10.210.196/0001-00

DISTRISÚPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA - ME

RUA MAJOR EMÍDIO DE CASTRO, N.º 431 VILA SANTO ANTÔNIO - CEP: 15014-420 SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

DISTRISUPRI/DISTRIBUIDORA/E COMÉRCIO LTDA ME

André Correa da Rocha RG Nº 29.896.216-0 SSP/SP CPF Nº 220.578.458-77 SÓCIO ADMINISTRADOR